



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/123 (TRP-MEDIA-PC)

Processo de contraordenação n.º 500.30.01/2023/31 em que é
arguida a Rádio Ilha, Lda., titular do serviço de programas TOP FM
- Praia da Vitória

Lisboa
6 de março de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/123 (TRP-MEDIA-PC)

Assunto: Processo de contraordenação n.º 500.30.01/2023/31 em que é arguida a Rádio Ilha, Lda., titular do serviço de programas TOP FM - Praia da Vitória

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2023/400 (TRP-MEDIA), adotada em 31 de outubro de 2023], **de fls. 1 a fls. 24** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **Rádio Ilha, Lda.**, titular do serviço de programas TOP FM - Praia da Vitória, com sede em S. Carlos, 51, 9700-222, Angra do Heroísmo, Ilha Terceira, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos artigos 5.º, 16.º e 17.º da Lei da Transparência, doravante LT (aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).
3. Em 26 de janeiro de 2024, conforme aviso de receção **a fls. 67** dos autos, pelo ofício n.º SAI-ERC/2024/296, a Arguida foi notificada da Acusação, **de fls. 56 a fls. 65** dos autos.
4. A Arguida não apresentou defesa.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A Arguida Rádio Ilha, Lda. encontra-se inscrita no Livro de Registos dos Operadores de Rádio da ERC sob o n.º 423219, de fls. 54 a fls. 55 dos presentes autos.

5.1. A Arguida Rádio Ilha, Lda., é uma pessoa coletiva constituída sob a forma de sociedade por quotas, conforme informação que consta na Plataforma da Transparência cuja gestão compete à Unidade de Transparência da ERC.

5.2. A Arguida Rádio Ilha, Lda. opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 15 de abril de 2004, de fls. 54 a fls. 55 dos autos.

5.3. A Arguida Rádio Ilha, Lda. está sujeita às obrigações legais de reporte decorrentes do regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento.

5.4. Os dados relativos à titularidade, à gestão e aos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social são transmitidos à ERC através da Plataforma da Transparência¹, a qual se encontra em funcionamento desde 11 de abril de 2016.

5.5. A Arguida é uma entidade com contabilidade organizada, encontrando-se sujeita ao dever de reporte anual de indicadores financeiros, conforme consta na Plataforma da Transparência.

¹ No endereço <https://transparencia.erc.pt>.

- 5.6. A Arguida é uma entidade que prossegue atividades de comunicação social sob a forma de sociedade comercial, encontrando-se sujeita à obrigatoriedade de elaboração e envio à ERC de relatório de governo societário, conforme consta na Plataforma da Transparência.
- 5.7. A Arguida Rádio Ilha, Lda. encontra-se registada na Plataforma da Transparência desde 2022, a **fls. 6** dos autos.
- 5.8. Em 28 de setembro de 2023, os serviços da ERC detetaram faltas no cumprimento das obrigações de reporte pela Arguida Rádio Ilha, Lda., nos termos constantes da Ficha de Verificação 81/UTM/CM-NR/2023/FIV, **de fls. 28 a fls. 47** dos presentes autos.
- 5.9. Em 9 de outubro de 2023, através do ofício SAI-ERC/2023/6763, a Arguida foi notificada das insuficiências identificadas na Ficha de Verificação 81/UTM/CM-NR/2023/FIV, a fim de se pronunciar e regularizar a divulgação dos dados em causa, a **fls. 26 a fls. 50** dos presentes autos.
- 5.10. À data de 23 de outubro de 2023, os serviços da ERC verificaram que a Arguida não tomou as ações adequadas a sanar os elementos em falta, mantendo-se em incumprimento no que respeita ao reporte dos elementos obrigatórios, constantes da Ficha de Verificação n.º 100/UTM/CM-NR/2023/FIV, de **fls. 5 a fls. 24** dos autos, os quais a seguir se discriminam:
- a) Caracterização financeira**
- i. Caracterização financeira dos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022;
 - ii. Eventual identificação dos clientes relevantes nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022;
 - iii. Eventual identificação dos detentores relevantes de passivo nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022;

iv. Mapas contabilísticos dos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

b) Relatórios de Governo Societário dos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022

- 5.11.** Em 31 de outubro de 2023, o Conselho Regulador da ERC adotou a Deliberação ERC/2023/400 (TRP-MEDIA), que inclui em anexo a Ficha de Verificação n.º 100/UTM/CM-NR/2023/FIV, **de fls. 1 a fls. 24** dos autos, através da qual determinou a instauração dos presentes autos de contraordenação contra a Rádio Ilha, Lda.
- 5.12.** Em 04 de dezembro de 2023, pelo ofício SAI-ERC/2023/7628, de **fls. 51 a fls.53** dos presentes autos, a Arguida foi notificada da Deliberação ERC/2023/400 (TRP-MEDIA).
- 5.13.** Ao não preencher os campos relativos à sua caracterização financeira relativos aos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, não identificando eventuais clientes relevantes nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 e detentores relevantes de passivo nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, não disponibilizando os mapas contabilísticos dos exercícios de 2020, 2021 e 2022 e ao não entregar os relatórios de governo societário relativos aos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, a Arguida representou que essa omissão configurava a prática de várias infrações à Lei da Transparência, e conformou-se com esse resultado.
- 5.14.** Pela sua longa atividade enquanto operador de rádio, em exercício regular desde 2004, a Arguida conhecia e sabia que não podia deixar de ter presente o regime decorrente da Lei da Transparência.
- 5.15.** A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

- 5.16. A Arguida não revela arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta.
- 5.17. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na Lei da Transparência.
- 5.18. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

6. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela omissão da informação devida na Plataforma da Transparência.
- 6.1. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação.
- 7.1. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação,

nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas² (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal³ (adiante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

7.2. A factualidade respeitante aos factos dados como provados e que foram desde logo imputados à Arguida na Acusação tem apoio nos autos, *maxime* nas folhas indicadas que provam cada um dos factos e obedecem justamente às regras da experiência comum enunciadas pelo artigo 127.º do CPP.

7.3. Os factos relativos à Arguida e à titularidade do serviço de programas de rádio TOP FM - PRAIA DA VITÓRIA – **pontos 5 a 5.2 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador de rádio constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 54 a fls. 55** dos autos.

7.4. A factualidade constante dos **pontos 5.3 a 5.7 dos factos provados** resulta da consulta da Plataforma da Transparência, **de fls. 5 a fls. 6, e de fls. 28 a fls. 29** dos autos.

7.5. A factualidade vertida nos **pontos 5.8 a 5.9 dos factos provados** é comprovada através da Ficha de Verificação 81/UTM/CM-NR/2023/FIV e ofício SAI-ERC/2023/6763, bem como do respetivo comprovativo de envio por correio registado com aviso de receção, **de fls. 26 a fls. 50** dos presentes autos.

² Aprovado pelo Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro e alterado pela Declaração de 06 de Janeiro 1983, pelo Decreto-lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pela Declaração de 31 de outubro de 1989, pelo Decreto-lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

³ Aprovado pelo Decreto-lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

- 7.6. Os factos descritos nos **pontos 5.10 e 5.11 dos factos provados** resultam da Deliberação ERC/2023/400 (TRP-MEDIA), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 31 de outubro de 2023, com Ficha de Verificação n.º 100/UTM/CM-NR/2023/FIV em anexo, **de fls. 1 a fls. 5** dos presentes autos.
- 7.7. Os factos descritos no **ponto 5.12. dos factos provados** resultam da cópia do Ofício n.º SAI-ERC/2023/7628 e respetivos comprovativos de envio por correio eletrónico e por correio registado, **de fls. 51 a fls. 53** dos autos.
- 7.8. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos **pontos 5.13 a 5.15 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta que:
- 7.8.1. Por um lado, os normativos aqui em causa são de simples compreensão, sendo evidente o incumprimento no que respeita ao reporte dos elementos obrigatórios, constantes de Ficha de Verificação n.º 100/UTM/CM-NR/2023/FIV de **fls. 1 a fls. 24** dos autos, no que se refere à (i) omissão de caracterização financeira de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, sem eventual identificação dos clientes relevantes nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 e dos detentores relevantes de passivo nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, não disponibilização dos mapas contabilísticos dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, bem como, a (ii) omissão de entrega de Relatórios de Governo Societário de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022; e,
- 7.8.2. Por outro lado, é igualmente manifesto que a Arguida foi informada da cominação legal pela falta de regularização desses elementos na Plataforma da Transparência, como resulta **de pontos 5.9 a 5.12 dos factos provados**, pelo que a Arguida previu a prática de vários ilícitos como consequência necessária da sua conduta, e bem assim se conformou com tal possibilidade, atuando livre, deliberada e conscientemente.

- 7.9.** Com efeito, foi de especial relevância para formar a convicção desta Entidade Reguladora o facto de que, no decurso do processo administrativo 500.10.10/2023/34, a Arguida, não obstante ter sido notificada da Ficha de Verificação 81/UTM/CM-NR/2023/FIV em 9 de outubro de 2023, na data de 23 de outubro de 2023, mantinha-se em incumprimento no que respeita ao reporte dos elementos obrigatórios, confirmados pela Ficha de Verificação n.º 100/UTM/CM-NR/2023/FIV, de **fls. 5 a fls. 24** dos autos, verificando-se assim evidente a opção pela Arguida de uma conduta de incumprimento e desprezo pelo disposto na LT até ao término do referido procedimento administrativo.
- 7.10.** Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a convicção de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de atuação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pelos factos, no exercício das suas funções e em nome da Arguida.
- 7.11.** Por conseguinte, a matéria de facto já circunstanciada em sede própria, repousa não só em elementos documentais em si aptos e suficientes por manifestamente evidentes para a proferição de decisão sobre a matéria factual dada como provada, como reforçam a nossa convicção firme, segura e sólida de que a Arguida tinha conhecimento da ilicitude da sua conduta, porquanto está em causa uma atividade intensamente regulada que requer um nível de organização complexo, sendo certo que as normas aplicáveis a estas infrações configuram normativos de compreensão simples e os deveres aqui em causa estão de tal forma presentes na sua atividade profissional que não é verosímil que a Arguida não conhecesse o regime jurídico aplicável e não soubesse que a ausência de comunicação desses deveres consubstanciava a prática de factos ilícitos e puníveis por lei.
- 7.12.** Em suma, em plena consonância e decorrência se conclui quanto ao elemento subjetivo consignado nos **pontos 5.13 a 5.15 dos factos provados.**

- 7.13.** A inexistência de arrependimento constante do **ponto 5.16. dos factos provados** resulta da ausência de qualquer manifestação de arrependimento da parte da Arguida nos autos, bem como do seu comportamento vilipendioso revelado no decurso do processo administrativo 500.10.10/2023/34, ignorando as diversas comunicações que lhe foram endereçadas pela ERC para que procedesse à regularização da informação em falta na Plataforma da Transparência [Cf. **pontos 5.9. e 5.10. dos factos provados**].
- 7.14.** A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação de normativo da mesma natureza – **ponto 5.17 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
- 7.15.** Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
- 7.16.** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. Fundamentação de Direito

Enquadramento jurídico dos factos:

- 8.** Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícito contraordenacional que são imputados à Arguida.
- 8.1.** Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de várias infrações pela violação do disposto nos artigos 5.º e 16.º da LT, incorrendo a Arguida na prática de um total de 10 (dez) contraordenações previstas e punidas pela alínea a), do n.º 2 e pela alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º do mesmo diploma.

- 8.2.** Com efeito, a Arguida foi acusada da prática de 5 (cinco) contraordenações muito graves, previstas e punidas pela alínea a), do n.º 2 do artigo 17.º da LT, cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 50 000,00 (cinquenta mil euros) e máximo de € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), pela falta de comunicação da caracterização financeira dos exercícios referentes aos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.
- 8.3.** À Arguida foi ainda imputada a prática de 5 (cinco) contraordenações graves, previstas e punidas pela alínea e), do n.º 3 do artigo 17.º da LT, cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125 000,00 (cento e vinte e cinco mil euros), pela falta de envio dos Relatórios anuais de governo societário relativos aos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.
- 8.4.** O regime jurídico da promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei da Transparência, sendo regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020,⁴ de 2 de outubro, que veio estabelecer as normas sobre a periodicidade da obrigação de reporte de informação e a natureza dos dados que devem ser transmitidos à ERC relativos aos principais fluxos financeiros das entidades abrangidas por aquela lei.
- 8.5.** O citado diploma visa a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico, cabendo à ERC executar os princípios e as obrigações decorrentes desta Lei (Cf. n.º 1 da LT).
- 8.6.** Estão abrangidas pelo citado diploma as entidades reguladas pela ERC, descritas no artigo 6.º dos seus Estatutos⁵ como «todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social». Estão incluídas pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades de comunicação social, como sejam

⁴ Que procedeu à revogação do Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.

⁵ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

sociedades anónimas ou outras pessoas coletivas de forma não societária, como associações, cooperativas ou fundações.

- 8.7.** O artigo 5.º da LT prevê a obrigação de comunicação à ERC da informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades abrangidas pela LT, nos termos previstos no artigo 3.º do Regulamento, a qual deve ser entregue anualmente até 30 de junho, de acordo com o artigo 4.º do Regulamento.
- 8.8.** Por seu turno, as entidades que, sob a forma societária, prossigam atividades de comunicação social, devem elaborar anualmente um relatório sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas (Cf. artigo 16.º da LT e artigo 5.º do Regulamento).
- 8.9.** Determina o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento que o envio à ERC do Relatório anual de governo societário é feito anualmente, até 30 de abril de cada ano, tendo como referência o termo do exercício anual imediatamente anterior e encerrado a 31 de dezembro.
- 8.10.** As informações referidas na LT deverão ser comunicadas à ERC através da Plataforma Digital da Transparência, desenvolvida especificamente para dar cumprimento às obrigações impostas pela lei.
- 8.11.** A Arguida, enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita ao regime jurídico da transparência e à consequente regulação da ERC, por força do artigo 2.º da LT, conjugado com o citado artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
- 8.12.** Nos presentes autos, está em causa a não inserção de informação de caracterização financeira relativa aos anos de 2019, 2020 e 2021 e a omissão de entrega dos relatórios

de governo societário da Arguida referentes aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 na Plataforma da Transparência.

- 8.13.** Estão em causa factos de fácil comprovação através da consulta do Portal da Transparência, e que se especifica nas Fichas de Verificação n.º 81/UTM/CM-NR/2023/FIV, de fls. 28 a fls. 47 e n.º 100/UTM/CM-NR/2023/FIV, de fls. 5 a fls. 24 dos presentes autos.
- 8.14.** Por isso, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
- 8.15.** Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das 10 (dez) contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 8.16.** No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 8.17.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal⁶, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

⁶ Aprovado pelo Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de março, com a redação dada pela Lei n.º 4/2024, de 15 de janeiro.

- 8.18.** A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal (doravante, CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 8.19.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 8.20.** No caso em apreço, resulta da prova aduzida e já valorada de **pontos 6.5. a 6.8 da motivação da matéria de facto**, que a Arguida estava devidamente informada dos dados em falta na Plataforma da Transparência e da responsabilidade contraordenacional em que incorreria se não procedesse à regularização dos dados na Plataforma da Transparência.
- 8.21.** De notar que o ofício SAI-ERC/2023/6763, de **fls. 26 a fls. 50** dos presentes autos, rececionado pela Arguida em 9 de outubro de 2023, concedia um prazo de 10 (dez) dias úteis para que esta viesse à Plataforma da Transparência fornecer as informações em falta. A Arguida optou por não o fazer e, à data de 23 de outubro de 2023, mantinha-se em incumprimento do disposto nos artigos 5.º e 16.º da LT.
- 8.22.** É pois indubitável que a Arguida conhecia bem os seus deveres de reporte decorrentes da LT, tendo contudo optado por omitir a entrega da referida informação na Plataforma da Transparência.

- 8.23.** Tal omissão foi clara e conscientemente assumida, porquanto a Arguida embora conhecendo a lei que regula a atividade de operador de rádio em que se insere e tendo sido notificada da informação cuja entrega na Plataforma da Transparência sabe ser obrigatória, adotou uma conduta de desprezo pela Lei da Transparência.
- 8.24.** O comportamento da Arguida, omitindo informação e ignorando as comunicações deste Regulador, é contrário ao que é esperado pela ordem jurídica portuguesa, a qual estabelece a transparência da informação relativa aos operadores de rádio face à entidade que regula o mercado da comunicação social e ao público em geral, em virtude de utilizarem bens de domínio público (a frequência de rádio), revelando-se uma conduta juridicamente desvaliosa e censurável.
- 8.25.** Ao optar por não entregar a informação em falta na Plataforma da Transparência, a Arguida sabia que estava a incumprir a Lei da Transparência e que a sua conduta tinha como consequência necessária a prática de infrações mas conformou-se com esse resultado, revelando um total desrespeito face ao Regulador e aos prazos previstos na lei.
- 8.26.** A Arguida agiu, pois, com dolo necessário [cfr. artigo 14.º, n.º 2 do CP].
- 8.27.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
- 8.28.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, um total de 10 (dez) infrações, designadamente, cinco contraordenações muito graves, previstas e punidas pela alínea a), do n.º 2, do artigo 17.º da LT, e cinco contraordenações graves, previstas e punidas pela alínea e), do n.º 3, do artigo 17.º da LT.

8.29. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. Da escolha e da medida concreta da sanção

9. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

9.1. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.

9.2. A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente, da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).

9.3. A Lei da Transparência procura promover a transparência quanto aos detentores de capital social e principais anunciantes dos órgãos de comunicação social, para permitir aos cidadãos tomar nota de potenciais parcialidades ou simpatias de determinados órgãos de comunicação social face aos seus sócios ou principais clientes, analisando criticamente a informação por aqueles prestada, não obstante a obrigação das entidades proprietárias de respeitar a autonomia editorial dos seus órgãos de comunicação social.

9.4. Por conseguinte, a Lei da Transparência prossegue o interesse público dos leitores, ouvintes ou telespectadores de estarem a par dos eventuais interesses que possam condicionar a linha de orientação dos órgãos de comunicação social.

- 9.5. Ademais, a própria LT classifica as contraordenações em causa como graves e muito graves.
- 9.6. Por tudo quanto foi acima exposto, não se pode deixar de concluir que as contraordenações cuja prática é imputada à Arguida assumem gravidade.
- 9.7. Atente-se à culpa da Arguida com a sua conduta.
- 9.8. Já aqui se referiu que não tem o Regulador qualquer dúvida de que a Arguida representou o desvalor da sua conduta conformando-se com o resultado.
- 9.9. Cuida-se que a Arguida tem obrigação de conhecer as normas plasmadas na Lei da Transparência, *maxime* as normas respeitantes à entrega dos fluxos financeiros anuais bem como dos relatórios de governo societário.
- 9.10. Com efeito, a Arguida atua na qualidade de operadora de rádio há quase duas décadas (desde 15 de abril de 2004), pelo que sabe e tem obrigação de conhecer necessariamente o regime legal da Transparência e demais legislação que regula o setor da comunicação social.
- 9.11. Assim, a Arguida tinha de saber que, ao não entregar a informação em falta relativa à caracterização financeira dos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, com eventual identificação dos clientes relevantes e dos detentores relevantes de passivo nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, não disponibilizando os mapas contabilísticos dos exercícios de 2020, 2021 e 2022 e ao não entregar os relatórios de governo societário relativos aos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, estava necessariamente a incumprir o disposto na LT e a praticar um conjunto de contraordenações previstas e punidas por este diploma legal.

- 9.12. Ora, como a omissão da entrega da informação exigida pela LT tem como consequência necessária a prática das contraordenações referidas neste diploma legislativo, a Arguida não só representou a ilicitude da sua conduta, como se conformou com esse resultado.
- 9.13. A Arguida devia e podia ter agido de outro modo, designadamente ter procedido à entrega das informações em falta na Plataforma da Transparência, sendo que o poderia ter feito no prazo adicional de 10 (dez) dias que lhe foi concedido pela ERC na sequência do ofício SAI-ERC/2023/6763, para regularizar a divulgação dos dados em causa.
- 9.14. Por conseguinte, quanto à culpa, a mesma molda-se no dolo necessário, sendo certo que a Arguida já atua na sua área de atividade há quase duas décadas, o que implica ser-lhe exigível adotar condutas fiéis ao direito.
- 9.15. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 9.16. Quanto à situação económica do agente, e apesar de instada para tal, **a fls. 65** dos presentes autos, a Arguida não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a sua situação económica para efeitos da determinação da medida da coima, pelo que inexistem nestes autos qualquer elemento que permita averiguar daquela.
- 9.17. Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática da contraordenação, ou seja os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, embora se reconheça que a Arguida tenha retirado proveitos com a sua conduta, afigura-se-lhe impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor do direito objeto daquela não se mostra passível de apuramento económico concreto.

- 9.18.** Assim, quanto à situação económica e ao benefício económico retirado pela Arguida pela prática das infrações, inexistem nos autos elementos suficientes que permitam deduzir a sua quantificação, termos em que tais fatores não podem, por esta via, ser ponderados para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
- 9.19.** A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta, tendo optado por uma conduta que revela desrespeito e indiferença para com as funções exercidas pelo Regulador da comunicação social e legislação que regula o seu setor de atividade, em concreto, a LT.
- 9.20.** Em contrapartida, importa referir que não são conhecidos antecedentes contraordenacionais à Arguida por violação da LT [Cf. **ponto 7.14 da motivação da matéria de facto**].
- 9.21.** Em suma, e considerando a matéria explanada, a Arguida, ao não fornecer os dados relativos aos seus fluxos financeiros de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 e ao não entregar os relatórios de governo societário de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, praticou, a título doloso, um total de 10 (dez) contraordenações previstas e punidas pela alínea a), do n.º 2 e pela alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º do mesmo diploma, com coima cuja moldura, aplicável a pessoas coletivas, se situa entre o montante mínimo de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125 000,00 (cento e vinte e cinco mil euros) no que concerne às infrações graves, e mínimo de € 50 000,00 (cinquenta mil euros) e máximo de € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), quanto às infrações muito graves.
- 9.22.** O n.º 6 do artigo 17.º da LT dispõe que «tratando-se de pessoa singular ou coletiva que prossiga exclusivamente uma atividade de comunicação social de âmbito local, os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos n.ºs 4 e 5 são reduzidos para um terço».

9.23. Atendendo a que o serviço de programas TOP FM - PRAIA DA VITÓRIA de que a Arguida é titular, é de âmbito local, conforme cadastro de registo da Arguida, **de fls. 54 a fls. 55** dos autos, os montantes das coimas variam entre € 8 333,33 (oito mil trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos) e € 41 666,66 (quarenta e um mil e seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos) para as infrações graves e entre € 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos) e € 83 333,33 (oitenta e três mil e trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos), no que toca às infrações muito graves.

9.24. Do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, pelas contraordenações ora imputadas responde a pessoa coletiva Rádio Ilha, Lda., titular do serviço de programas de rádio TOP FM - PRAIA DA VITÓRIA.

9.25. Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:

- 1) Uma coima no valor de **€ 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)**, por violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da LT, ao não comunicar na Plataforma da Transparência informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão da Arguida referente ao ano de 2018;
- 2) Uma coima no valor de **€ 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)**, por violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da LT, ao não comunicar na Plataforma da Transparência informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão da Arguida referente ao ano de 2019;
- 3) Uma coima no valor de **€ 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)**, por violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da LT, ao não comunicar na Plataforma da Transparência informação relativa

aos principais fluxos financeiros para a gestão da Arguida referente ao ano de 2020;

- 4) Uma coima no valor de **€ 16 666,66 (dezasseis mil seiscientos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)**, por violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da LT, ao não comunicar na Plataforma da Transparência informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão da Arguida referente ao ano de 2021;
- 5) Uma coima no valor de **€ 16 666,66 (dezasseis mil seiscientos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)**, por violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da LT, ao não comunicar na Plataforma da Transparência informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão da Arguida referente ao ano de 2022;
- 6) Uma coima de **€ 8 333,33 (oito mil trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos)**, por violação da alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da LT, ao não entregar o relatório de governo societário de 2018;
- 7) Uma coima de **€ 8 333,33 (oito mil trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos)**, por violação da alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da LT, ao não entregar o relatório de governo societário de 2019;
- 8) Uma coima de **€ 8 333,33 (oito mil trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos)**, por violação da alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da LT, ao não entregar o relatório de governo societário de 2020.
- 9) Uma coima de **€ 8 333,33 (oito mil trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos)**, por violação da alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da LT, ao não entregar o relatório de governo societário de 2021.
- 10) Uma coima de **€ 8 333,33 (oito mil trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos)**, por violação da alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da LT, ao não entregar o relatório de governo societário de 2022.

- 9.26.** Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3 do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.
- 9.27.** Para se proceder ao cúmulo jurídico é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
- 9.28.** Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as 10 (dez) contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.
- 9.29.** Quanto às 10 (dez) coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudências, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – dez coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – € 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – € 124 999,95 (cento e vinte e quatro mil novecentos e noventa e nove euros e noventa e cinco cêntimos) [sendo que o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso é de € 166 666,66 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)], nos termos do artigo 19.º do RGCO.

9.30. Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida Rádio Ilha, Lda., proprietária do serviço de programas de rádio TOP FM - PRAIA DA VITÓRIA, a coima única de **€ 20.000 (vinte mil euros)**.

9.31. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

V. Deliberação

9.32. Termos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de uma **€ 20.000 (vinte mil euros)**, por violação, a título doloso, do disposto nos artigos 5.º e 16.º da Lei da Transparência.

10. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do RGCO, de que:

- i. A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO;
- ii. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
- iii. A Arguida deverá proceder ao pagamento das coimas no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;
- iv. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

- 11.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. 500.30.01/2023/31 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 6 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola